



2ª VARA FEDERAL/AM

Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Processo nº 12801-97.2011.4.01.3200

Classe: 62100 – TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Paulo José Ribeiro da Silva

Provimento/COGER nº 38, de 12/06/2009 - Sentença Tipo "D"

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos (fl. 02), a quem se imputa a prática da conduta prevista no art. 331 do Código Penal.

Segundo a denúncia, o acusado, no 23/11/2011, quando tentava embarcar em voo no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, desacatou o sr. Sebastião Lima de Souza, servidor do IBAMA, no exercício da função, bem como agiu com violência contra o sr. Júlio César Pereira Queiroz, agente de Polícia Federal que lhe dera voz de prisão.

Certidões de antecedentes criminais (fls. 08, 09, 10, 14, 18).

O MPF apresentou proposta de transação penal (fl. 23) que, contudo, não foi aceita pelo acusado (fl. 23).

Denúncia recebida em 11/05/2012 (fl. 23).

Defesa preliminar (fls. 38-41).

Denúncia recebida em 21/08/2012 (fl. 41).

Realizada inquirição de testemunhas e interrogatório do réu (fls. 41-42 e CD-44).

Em alegações finais o Ministério Público Federal requer a condenação do acusado (fls. 59-71).

A Defensoria Pública da União, por sua vez, requereu a absolvição do réu (fls. 73-89).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 Enquadramento legal

A conduta imputada ao acusado encontra-se tipificada no art. 331 do Código Penal, com a seguinte redação:

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

II.2 Materialidade e autoria

Inexistem dúvidas quanto à materialidade e autoria do delito de desacato, que resta comprovado pelos documentos juntados aos autos, pelos depoimentos das vítimas, bem como pelo relato das testemunhas inquiridas durante a instrução processual.

Segundo a denúncia, no dia 23/11/2011, no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, o acusado desacatou um servidor do IBAMA e um agente da Polícia Federal.

Narra a acusação que Sebastião Lima de Souza, fiscal do Ibama, abordou o denunciado em virtude deste portar um cocar, informando-lhe que não poderia embarcar com o referido acessório indígena tendo em vista que o mesmo era confeccionado com penas de arara, quando, então, a aludida pessoa, gritando, proferiu as seguintes palavras:

‘VOCÊ NÃO CONHECE LEI. VOCÊ É UM MERDA. EU POSSO VIAJAR COM O COCAR, POIS SOU CACIQUE. QUERO VER O MACHO QUE VAI ME IMPEDIR DE EMBARCAR’.



Argumenta, ainda, a acusação, que o denunciado continuou seu trajeto, sendo, contudo, impedido de prosseguir, visto que Gtlan Lima Reis, segurança privado do aeroporto, fechou a porta de acesso, que ficava sob sua responsabilidade. Nesse momento, o cacique assim manifestou-se: "ABRE ESSA PORTA AGORA. VOCÊS SÃO UNS MERDAS".

Segundo a acusação, um dos policiais federais, Júlio César Pereira de Queiroz, deu voz de prisão ao acusado, tendo sido empurrado, caindo ao chão do saguão de embarque e o denunciado, exaltado, disse:

"NINGUÉM ME TOCA. VOCÊS NÃO CONHECEM DE LEI. EU ESTOU ACIMA DA LEI. SEUS MERDAS. VOCÊS NÃO ME PRENDEM. EU OLHO PARA AS PESSOAS DE CIMA. EU ESTOU ACIMA DAS PESSOAS".

O MPF afirma que "tão-somente com uma atitude mais enérgica dos policiais foi possível retirá-lo do local e encaminhá-lo à Superintendência de Polícia Federal".

Em sua autodefesa, o acusado nega ter proferido as palavras de baixo calão acima transcritas, bem como se considera inocente da acusação que pesa contra si.

Nada obstante as ponderações do acusado, o contexto probatório permite aferir não ser crível a tese da defesa.

Ouvidas em juízo, as vítimas secundárias, Sebastião Lima de Souza e Júlio César Pereira Queiroz, ratificaram integralmente os termos de suas declarações prestadas na Polícia Federal.

SEBASTIÃO LIMA:

...no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, eu me deparei com um cidadão, ele e a esposa dele, com um carrinho; em cima do carrinho ele colocou, expôs o cocar, que não é permitido por lei expor assim... o... como era penas de animais silvestres, penas de arara, então eu falei pra ele: olha isso não é permitido; me identifiquei pra ele, olha eu sou fiscal do IBAMA, sou responsável por essa área aqui e o sr. não pode expor esse... aí ele falou eu sou... eu sou índio, eu sou cacique Apurinã e ... eu posso levar isso aqui, eu disse: o sr. não pode, o sr. não pode levar por que isso aí é... é lei no IBAMA e o IBAMA não permite o sr. sair com isso, a não ser que o sr. prove pra mim que o sr. tem documentos que o sr. é indígena;

mesmo assim o sr. não pode expor, o sr. tem que guardar na sua mala e transportar que não seja visível, né; tendo documentação.

Após essa abordagem, o acusado demonstrou comportamento desrespeitoso, com a clara intenção de desprezar e humilhar o servidor do IBAMA, que se encontrava no exercício de suas funções. Confirma-se outro trecho do depoimento da vítima Sebastião Lima que corrobora essa conclusão:

(...) aí eu falei com ele, aí aconteceu que ele foi, ele foi muito grosseiro; ele sabe disso que eu tô falando. Ele disse vocês não entendem de lei; vocês são uns merdas. Desculpe a expressão, mas foi isso que ele falou: vocês são uns merdas; a minha lei ta acima da lei de vocês, a minha lei é a lei do indígena...

(...) aí eu disse: o sr. não vai entrar enquanto não me apresentar esse documento. Aí eu pedi pros seguranças fechar as portas; aí eles fecharam as portas. Só que eu entrei que eu estava sem paletó, meu paletó estava molhado, eu fui lá dentro pegar meu paletó e mudou de vigilante... entrou uma moça aí liberou ele, ele entrou; quando ele entrou ele falou tá aqui; ele mostrou uns jornais que tinha conseguido lá tirar foto com a Dilma naquela ponte, aquela coisa toda, eu disse: mas isso pra mim não importa, o que interessa é o documento da FUNAI... eu sei que ele conseguiu depois. Aí ele... com as agressões que ele cometeu, eu, eu falei pra ele: olha eu vou ter que chamar a Polícia Federal pra... ele, o sr. pode chamar quem o sr. quiser, vocês são uns merda (sic), vocês são... vocês não conhecem minha lei, a minha lei tá acima da de vocês.

MPF – ele repetiu novamente tudo o que ele tinha falado?

Vítima – de vez em quando ele repetia, falava a mesma coisa.

O sr. Sebastião Lima confirma, inclusive, que estava presente no momento em que o acusado desacatou o Policial Federal denominando-o, também, de um "merda". Confirma também que o denunciado empurrou o Policial Federal, derrubando-o em cima do equipamento denominado de divisor de fluxo. Este depoente afirma, de forma categórica, que o réu foi agressivo com o policial e que o agente da PF estava tratando bem o acusado. Afirma que o policial estava calmo, tranquilo.



O depoimento da vítima Júlio César Pereira Queiroz, agente de Polícia Federal, também é contundente e demonstra a prática do desacato perpetrado pelo réu.

Em depoimento audiovisual, o Sr. Júlio César afirmou que se encontrava trabalhando de plantão no aeroporto quando recebeu um chamado. Chegando lá, ele descreve o que encontrou:

"Fui chamado para atender a ocorrência." (...)

"O réu estava muito alterado, muito exaltado e eu tentei acalmá-lo." (...)

"Já no primeiro momento, ele estava bastante alterado e desferindo palavras pesadas contra o funcionário do IBAMA, que é um funcionário antigo e conhecidamente um funcionário tranquilo." (...)

"Falou que estava acima da Lei. Falou que era cacique, era rei entre seus pares." (...)

"As outras palavras foram de ofensas morais."

O Sr. Júlio César disse então ao réu:

"Senhor, por favor, cuidado com as suas palavras."

O acusado, demonstrando menoscabo com a autoridade policial, redarguiu:

"Eu não vou ser preso merda nenhuma".

"Você não me prende!"

"Vocês são uns merdas".

Diante dessas palavras delituosas, o Sr. Júlio César anunciou:

"Então, você está preso. Eu sou auditor chefe."

O declarante explica o que fez em seguida:

"Eu tentei segurá-lo pela camisa e a camisa rasgou. Ele me empurrou com muita força e eu caí."

(...)

"Eu tinha o teaser, mas decidimos não usá-lo."

(...)

"Ele então apresentou RANI e nós fomos acompanhá-lo."

(...)

"Eu decidi não algemá-lo."

(...)



“Nos meus 13 anos de aeroporto eu nunca tinha visto um passageiro tão alterado e com tanto enfrentamento da Polícia Federal.”

(...)

“Note-se que não foi a queda de alguém comum, mas sim a queda de um Policial Federal perante toda a população.”

Quando foi abordado na primeira oportunidade, o réu sabia tratar-se de fiscal do IBAMA no exercício da função, pois este se identificou. No entanto, ao invés de explicar a situação e comprovar ter registro indígena, o réu optou por afrontar, desrespeitar e desprezar referido fiscal. Agiu do mesmo modo em relação ao outro servidor público, qual seja, o policial federal. Esse comportamento demonstra, extirpe de dúvidas, a intenção e, portanto, o dolo, que não se exige seja específico, do acusado em desacatar referidos funcionários públicos.

A testemunha Christiano Bruce dos Santos confirma em juízo o depoimento prestado na Polícia Federal nas fls. 18, segundo o qual, no momento dos fatos, o fiscal do IBAMA agiu de forma extremamente calma e cortês, informando “à pessoa que portava o cocá (sic)” que o mesmo não poderia embarcar com tal acessório, tendo em vista que se tratava de pena de arara, momento em que “a referida pessoa, aos gritos, sem se identificar, proferiu as seguintes palavras: VOCÊ NÃO CONHECE LEI. VOCÊ É UM MERDA. A LEI INDÍGENA ME PERMITE VIAJAR COM O COCÁ. EU SOU CACIQUE E NINGUÉM ME TOCA. QUERO VER QUEM VAI ME IMPEDIR DE EMBARCAR. NÃO VOU MOSTRAR DOCUMENTO PARA NINGUÉM”.

Restou claro, de igual modo, que a Polícia Federal foi chamada a intervir na situação, não mais pelo fato do réu estar usando o cocar, e sim em razão de sua conduta de desacatar o funcionário do IBAMA, vindo então o acusado a desacatar, de igual modo, o policial federal.

A conduta do acusado em desprezar, faltar com o respeito e humilhar os servidores públicos federais, portanto, apresenta-se totalmente subsumida ao tipo penal a ele imputado.



Estando demonstradas a materialidade e a autoria, cumpre fazer alguns esclarecimentos acerca do pano de fundo da controvérsia que originou a conduta de desacato.

Os povos indígenas merecem nosso total respeito e gratidão. Sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições devem ser reconhecidos e por todos nós defendidos considerando que, além de ser um mandamento constitucional (art. 231, CF/88), representa, acima de tudo, um dever moral e uma forma de recompensa por serem eles os verdadeiros donos e descobridores do nosso país. Muitos de seus costumes, aliás, já foram arraigados em nossa rotina e esse diálogo multicultural é por demais relevante não apenas para que possamos ter uma convivência pacífica e harmoniosa, como para que também cresçamos como seres humanos e assim compreendamos a importância e beleza da diversidade.

Nesse contexto, o cocar, mais que uma simples indumentária, representa a "alma" do indígena, instrumento sagrado que deve ser respeitado enquanto manifestação cultural desses povos. No entanto, o que se questiona aqui é a reação do acusado à abordagem do servidor do IBAMA que, segundo o relato das testemunhas, foi tranquila e cortês. Trata-se, inclusive, de um servidor idoso que não demonstra qualquer traço de agressividade em suas palavras. Aliás, a exigência do servidor para que o réu embarcasse com o cocar era muito singela: bastava que ele apresentasse a identificação indígena. O acusado, portanto, reagiu de forma absolutamente desproporcional e abusiva. **O direito de defender seu ponto de vista e o uso de seu símbolo cultural não autorizam que ele menospreze o servidor no exercício de suas funções. Ademais, estando certo ou errado o servidor, o que o réu não poderia era ter reagido à situação com desproporcional agressividade verbal e palavras de baixo calão dirigidas ao agente público.**

Cumpre sublinhar que o réu, experiente líder indígena, possui ensino superior completo e já ocupou cargos públicos, de forma que conhece os procedimentos burocráticos necessários para o embarque em aeronaves e



a necessária identificação que é exigida de todos nós, mormente na situação em tela, na qual o uso do cocar com penas naturais somente seria permitido aos indígenas. Portanto, era mais que justificável a exigência da documentação feita pelo agente público. Caso o réu não concordasse com a abordagem do servidor público ou com a exigência feita, ele poderia fazer uma reclamação formal junto à Corregedoria do órgão público, ao Ministério Público ou à própria FUNAI. O que não se justifica – repita-se – é a destemperança verbal, os xingamentos e as humilhações perpetrados contra os servidores.

Ressalte-se, para que não haja nenhuma dúvida, que não se está aqui julgando o fato do indígena poder viajar ou não com seu cocar. Quanto a isso não há nenhuma dúvida. Trata-se de direito a ele assegurado pela Constituição Federal e que será defendido por esta Justiça Federal, pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal, FUNAI e todos os demais órgãos competentes. Será, entretanto, defendido, com igual veemência, a honra dos servidores públicos federais no exercício de suas funções e a credibilidade da Administração Pública quando violadas, injustificadamente, como neste caso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, à vista da fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva articulada na denúncia para **CONDENAR o réu PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA** à pena do art. 331, do CP.

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao critério trifásico previsto no art. 68, *caput*, do Código Penal.

A **culpabilidade**, esta entendida como reprovação social, deve ser considerada em grau elevado considerando que o delito foi perpetrado contra dois agentes públicos federais, na presença de inúmeras pessoas, em alto tom de voz que fazia com que todos percebessem o menosprezo a que estavam sendo submetidos os servidores públicos.



O réu é tecnicamente primário e não há elementos nos autos que levem a crer ser portador de **maus antecedentes**.

Não há registro desabonador de sua **conduta social**.

Não há dados seguros que possam servir para mensurar a **personalidade** do agente.

Os **motivos** do crime são os esperados para o tipo penal.

As **circunstâncias** do crime destacam-se negativamente. Com efeito, além dos inúmeros impropérios verbais prolatados, a conduta humilhante foi também física, eis que devido à enérgica reação do acusado, o agente de polícia federal acabou sendo derrubado, conforme relato das testemunhas, na frente de inúmeras pessoas, o que certamente intensificou o sofrimento causado pela humilhação sofrida. Quanto a este aspecto, vale ressaltar trecho do depoimento da vítima Júlio César Pereira de Queiroz no qual ele declara que *"nos meus 13 anos de aeroporto eu nunca tinha visto um passageiro tão alterado e com tanto enfrentamento da Polícia Federal"*.

As **consequências** extrapenais do delito também são desfavoráveis considerando que, além do desacato ter sido presenciado ostensivamente por inúmeras pessoas que estavam no aeroporto, tal situação foi amplamente divulgada na imprensa, o que reverberou ainda mais a repercussão do fato.

Assim, com base em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (art. 59, do CP), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 1 (um) ano de reclusão, que mantenho na primeira fase de fixação da pena.

Na segunda fase de aplicação da pena, percebo a existência da circunstância agravante prevista no art. 61, inc. II, letra "h", tendo em vista que o servidor do IBAMA, vítima secundária do crime, era maior de 60 (sessenta) anos na data dos fatos, razão pela qual aumento a pena em 06 (seis) meses, alcançando o total de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes.



Na terceira etapa do critério trifásico verifico inexistirem causas de diminuição e de aumento razão pela qual torno a **PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.**

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos

Tendo em conta que a pena privativa de liberdade a que foi condenado(a) o(a) acusado(a) não é superior a quatro anos, que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, que o(a) réu(ré), tecnicamente, não é reincidente em crime doloso, e ainda ante o fato de que as circunstâncias judiciais indicam que a pena restritiva de direitos é suficiente para a repressão e prevenção da conduta criminosa, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direito** nos seguintes termos:

a) Fica o condenado obrigado a pagar uma prestação pecuniária no valor de 07 (sete) salários mínimos em favor da **ALDEIA SOS DO AMAZONAS, Rua Prof.ª Cacilda Pedrosa, n. 600. Alvorada I.**, a serem pagos em 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do §1º do art. 45 do CPB, devendo o apenado efetuar o recolhimento do valor correspondente mediante guia de depósito na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo e apresentar à Secretaria, desta 2ª Vara Federal, o respectivo comprovante, após o que, com a totalização dos valores, caberá à Secretaria proceder à transferência à entidade beneficiada;

b) Fica o condenado obrigado a **prestar serviços à instituição CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISÊNCIA SOCIAL, CRAS - ZONA NORTE**, com endereço na rua C, Quadra 67, nº 48, Conjunto Francisca Mendes, Cidade

Nova, **à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação**, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, pelo tempo integral a que foi condenado, ou seja, **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**, podendo ser cumprida em menor tempo, nunca inferior à metade, **devendo, ainda, a instituição informar, mensalmente, acerca do efetivo cumprimento da pena**, nos termos do art. 46 do Código Penal Brasileiro.

Fique o apenado ciente que o descumprimento injustificado das sanções impostas ocasionará a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo às custas processuais.

Ocorrendo o trânsito em julgado, determino a realização das seguintes providências:

- a) **Lançar** o nome do sentenciado no rol de culpados;
- b) **Comunicar** a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição Federal) e à Polícia Federal;
- c) **Intimar** o condenado para dar início ao cumprimento das penas de prestação pecuniária e de prestação de serviços, nos termos em que determinado acima.

Considerando que as vítimas secundárias foram servidores públicos do IBAMA e da Polícia Federal, encaminhem-se cópias da sentença para tais entes unicamente para fins de conhecimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 18 de outubro de 2012.

MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

Juiz Federal Substituto